



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER TÉCNICO

TEMA:	IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2022/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE 03 MESAS CIRÚRGICAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL Dr. MUNIR RAFFUL (HMMR)
PROCESSO:	1035/2022/FMS/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
PREGOEIRO	CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 099/2022/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda**, fez impugnação, tempestivamente em face do descritivo do objeto a ser licitado.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 18.1 do edital e no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A impugnante alega, em síntese, de item a ser revisado no edital, conforme vamos relatar a seguir:

REQUISITOS MÍNIMOS DO DESCRITIVO

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que existem ausências de informações cruciais que qualificaria o produto desejado, dando legitimidade ao item pretendido, entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porém o certame deve manter o Princípio da Isonomia, Impessoalidade e Razoabilidade, além de proporcionar a compra mais econômica, segura e eficiente.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

A fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, deve ser estabelecida de maneira razoável e pertinente, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

DO ITEM A SER REVISADO

Inicialmente é importante informar que é necessário inserir ao edital, "Carta de Autorização da Fabricante", visto que está ocorrendo uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, principalmente propostas de representantes comerciais e revendas, que não possuem parâmetros de fornecimento e a complexidade que necessita para o fornecimento



de equipamentos médico-hospitalar, participando de lances que futuramente ficam inviáveis para o fornecimento, prejudicando não só o certame de forma geral mas a morosidade na utilização destes equipamentos para o público e usuários da saúde, protelando a aquisição destes itens.

Sem afetar a ampla competitividade, pelo contrário, garante que o equipamento seja ofertado de forma correta e segura, esta solicitação de autorização já vêm sendo praticada em alguns editais, a exemplo das exigências: "Declaração de autorização do fabricante ou importador ou distribuidor nacional, nos casos em que o licitante não for o fabricante ou importador, comprovando estar autorizado a comercializar os itens 3, 7, 12, 13, 14, 15, 24, 25, 26 e 34, como especificado no Termo de Referência" e também "O licitante meramente distribuidor deverá apresentar a autorização legal do titular dos registros no Ministério da Saúde para comercialização dos equipamentos, com identificação e firma reconhecida do emitente ou assinatura digital."

O específico preterido é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contidas no descritivo do item, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

O descritivo prevê que o equipamento possua "CAPACIDADE PARA PACIENTE DE NO MÍNIMO, 400KG; DEVE POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DE EXTENSORES LATERAIS QUE AMPLIEM O LEITO, PERMITINDO SUA UTILIZAÇÃO EM PROCEDIMENTOS COM PACIENTES DE OBESIDADE MORBIDA;" ocorre que, para pacientes com obesidade mórbida, é extremamente aceitável a solicitação de peso MÍNIMO 350 kg de capacidade de carga permitindo a execução do equipamento parado (estático) ou em movimento (ex. Longitudinal, trendelemburg, reverso), mantendo a qualidade, resistência e a durabilidade do equipamento desejado entendemos que, além de segurança de pacientes e operadores no momento da cirurgia, a alteração da capacidade de carga ampliará a competitividade por diversas empresas atenderem esse quesito.

A capacidade de no mínimo 400 kg em uma mesa elétrica, está direcionado apenas para a empresa BARRFAB ou marcas importadas interferindo na competitividade nacional, conforme já exposto inicialmente, além de ir contra ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, impedindo a lisura do processo. Ocorre que entende ser perfeitamente possível a aceitabilidade de equipamentos que possuam capacidade de carga de no mínimo 350kg, ampliando a gama de interessados ao certame, visto que o equipamento. Atualmente, segundo IBGE, é desconhecida a existência de paciente que possuam a excessiva massa corporal acima de 350 kg, assim o que ora se requerer é viável, devido a atual condição dos pacientes que serão atendidos por Vossas Senhorias.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, este pregoeiro, submeteu o processo ao Setor solicitante do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DO SETOR SOLICITANTE

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** em que é alegado e solicita:

(...) Declaração de autorização do fabricante ou importador ou distribuidor nacional, nos casos em que o licitante não for o fabricante ou importador, comprovando estar autorizado a



comercializar os itens 3, 7, 12, 13, 14, 15, 24, 25, 26 e 34, como especificado no Termo de Referência" e também "O licitante meramente distribuidor deverá apresentar a autorização legal do titular dos registros no Ministério da Saúde para comercialização dos equipamentos, com identificação e firma reconhecida do emitente ou assinatura digital."(...)

Em relação a esta solicitação, informamos que o edital foi elaborado por uma equipe técnica especializada em realizar licitações, entendendo que não a necessidade da inclusão desta solicitação, ainda, os itens mencionados não estão presentes nesta licitação.

(...) O descritivo atual não inviabiliza a classificação de nenhuma marca além da fabricante BARRFAB ativamente participante em licitações ou fabricantes de modelos importados. (...)

Cabe a ressaltar que a afirmação não é verdadeira. O Termo de referência em questão foi preparado com o objetivo de atender a todas as necessidades da unidade Hospitalar e atrair o maior número de participantes e marcas. Buscamos selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender as nossas necessidades. Observando sempre os parâmetros básicos de preço, capacitação técnica, qualidade, etc.

Em rápida pesquisa na internet é facilmente constatado que além de todos os Fabricantes Importados e o nacional Barrfab, também atendem a capacidade de peso os Fabricantes Nacionais: Baumer com os modelos (A0100-900 e A0100-1000) e o Fabricante Sismatec com o modelo (Mastertec 15), além das fabricantes importadas que também estão disponíveis no mercado brasileiro, não iremos mencionar pois a própria impugnante assume tal disponibilidade em seu pedido de impugnação.

(...) Ocorre que entende ser perfeitamente possível a aceitabilidade de equipamentos que possuam capacidade de carga de no mínimo 350kg, ampliando a gama de interessados ao certame, visto que o equipamento. Atualmente, segundo IBGE, é desconhecida a existência de paciente que possuam a excessiva massa corporal acima de 350 kg.(...)

Em relação a afirmação acima, não acataremos a sugestão. Hoje no Brasil a obesidade mórbida é um grande problema que vem crescendo ano após ano. Há grande demanda não só para cirurgias de obesidade, mas também outros procedimentos cirúrgicos, inclusive de emergência em obesos mórbidos. A afirmação que não existem pacientes no Brasil acima de 350Kg não procede conforme facilmente comprovado através de prévia pesquisa na internet, como podemos ver a seguir:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/07/jovem-da-paraiba-com-mais-de-400kg-e-transferido-para-hospital-em-pe.html>

<https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/seguranca-dos-famosos-que-pesa-quase-400-quilos-consegue-balao-gastrico-14062022>

Ainda, possuímos em nosso município pacientes que pesam 350kg, sendo assim a mesa estaria trabalhando em seu limite, não sendo seguro para o paciente e a equipe cirúrgica. Ainda, existem fabricantes nacionais que possuem em seu catálogo mesas com capacidade de carga de no mínimo 450kg.



(...)Caso a carga necessária realmente seja de 400 kg, solicitamos esclarecimento por parte desta ilibada autarquia, onde esta capacidade de carga é para trabalhos de forma estática (parado) ou de forma dinâmica, ou seja, realizando os movimentos a exemplo de elevar, abaixar, lateral direita/esquerda, reverso trendelemburg.(...)

Resposta: Com no mínimo subida/descida e trem/reverso.

(...)Movimentação de deslocamento elétrico longitudinal para ambos os lados.(...)

Resposta: Será aceito tanto o tampo com deslocamento elétrico quanto manual.

(...)Alteração do descritivo para "2 seções do dorso fixa ou dorso inteiriço" para mesa cirúrgica(...)

Resposta: Não será alterado. Se trata de segurança do paciente. Em procedimentos Urológicos ou Ginecológicos são retirados as pernas e o paciente se posiciona bem abaixo na mesa. Ficando assim com a cabeça longe da intervenção do Anestesista. Com esse dorso de duas seções podemos retirar uma, diminuindo o tamanho do dorso e aproximando o Anestesista ao paciente.

(...)Faixa de ajuste faixa de ajuste no mínimo 90° para cima e 30° para baixo.(...)

Resposta: Sim, será aceito também.

(...)Trendelemburg 29° e reverso 29°.(...)

Resposta: Sim, será aceito também.

Portanto, solicitamos que sejam mantidas as especificações de acordo com as justificativas acima **NÃO ACATANDO** o pedido de impugnação.

Pelo exposto e com base no Decreto nº 10.024/2019, Art. 17, inciso II conheço da **impugnação** interposta pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA**, no mérito, **decido pela sua improcedência**, de modo, manter o edital, em razão do parecer apresentado pelo setor competente.

Em, 29 de agosto de 2022.


CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR